



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000123/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.271 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

GRUPO ECONÔMICO. INCRA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MULTA. Se no exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas a fiscalização constatar a formação de grupo econômico de fato, não há como negar a legitimidade do procedimento fiscal que arrolou as empresas componentes do grupo como sendo corresponsáveis. São devidas as contribuições sociais a terceiros, entre elas a devida ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988.

O décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, conforme parágrafo 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.097.921-4), cadastrado no COMPROT sob nº 14474.000123/2007-63, lavrado contra a empresa Polisservice Serviços de Segurança S/C Ltda, no valor de R\$ 126.107,50, consolidado em 11/07/2007, em razão da mesma ter apresentado Guia de Conforme informado no Relatório Fiscal do Auto de Infração, As fls. 22 a 29, em procedimento fiscal realizado, constatou-se que as GFIPs entregues pela empresa até o início da ação fiscal possuíam informações incorretas no campo "RETENÇÃO (LEI 9711/98)".

Segundo demonstrado na planilha de fl. 30, nas competências de 01/2002 a 05/2003, os valores informados nas GFIPs, correspondentes as retenções sofridas pela empresa, divergiram dos valores efetivamente retidos e apurados pela fiscalização.

O Relatório Fiscal também informa que a empresa, ora notificada, compõe grupo econômico e que todas as empresa integrantes deste grupo econômico foram arroladas como Responsáveis Solidárias pelo presente débito, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. São elas as seguintes empresas:

SD EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA CNPJ: 00.527.196/0001-77

POLISERVICE SEG. ELETRÔNICA LTDA CNPJ: 02.337.641/0001-61

HUNTER'S ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ: 01.289.220/0001-40

POLISERVICE SISTEMA SANEAMENTO LTDA CNPJ: 02.390.909/0001-29

RCA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA CNPJ: 01.295.935/0001-05

POLISERVICE SIST. HIG. SERVIÇOS LTDA CNPJ: 73.946.204/0001-93

A fundamentação legal da infração esta descrita no item DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, assim com a multa aplicada está fundamentada na forma do item DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA e graduada conforme o item DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA, todos da folha de rosto do Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado por via postal, em 16/07/2007, apresentando defesa tempestiva por meio do Protocolo nº 37310.001914/2007-89, em 09/08/2007, mediante instrumento de fls. 51 7, alegando, em síntese, que::

a) ocorreu "cerceamento de defesa quando a Fiscalização Previdenciária, ao autuar empresa contribuinte, não apresenta o Relatório Fiscal — REFISC do presente Auto de Infração de forma completa e discriminada, impedindo-a de conhecer plenamente o fato gerador

e a consequente origem do débito previdenciário, mormente a forma como se apurou o valor final da infração, tudo em conformidade com o caso em tela, devendo, pois, se declarada sua nulidade".

b) nos termos do art. 11, do Decreto 70.235/72, "a Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão. Não obstante, o presente Auto de Infração — DEBCAD foi lavrado e constituído em conjunto com uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD.

Agindo em contrário do que está determinado na legislação específica, o servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não tem a competência legal para emitir e assinar o presente documento, portanto esta é nula de pleno direito."

c) o presente procedimento fiscal foi proposto em face das pessoas físicas que detêm vínculo de administração com a ora requerente, porém, entende que tais pessoas não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, nem mesmo na qualidade de Corresponsáveis do pretendo débito previdenciário, porquanto não há provas nos autos de que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração da Lei, Contrato Social ou Estatutos, pressupostos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional — CTN;

d) A responsabilidade solidária não se presume, decorre de Lei. E não há previsão legal elastecendo a responsabilidade solidária de empresa sucessora daquela que pertenceu a grupo econômico.

e) Inconstitucionalidade do Art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 — "mesmo que a empresa Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda fosse integrante de Grupo Econômico com as empresas relacionadas no Relatório Fiscal — REFISC, o que efetivamente não o são, a solidariedade entre elas é inexistente, tendo em vista que decorre de artigo de Lei com ares de inconstitucionalidade, não podendo este produzir quaisquer efeitos. (...) A Lei 8.212/91 não pode criar ente contribuinte ao seu bel prazer. E necessária a formalidade de Lei Complementar."

f) não restou devidamente constatada pela fiscalização previdenciária, nem mesmo de forma superficial, a existência de grupo econômico em que supostamente se encontram as empresas em tela;

g) até a data de interposição da defesa nenhuma das empresas arroladas como devedoras solidárias foram cientificadas dos débitos lançados, sendo que, a falta de notificação das empresas solidárias, elencadas no Relatório Fiscal — REFISC, pode constituir-se em cerceamento de defesa;

h) estando eivada de vício insanável o presente Auto de Infração — DEBCAD, também não merece prosperar a multa aplicada pela fiscalização previdenciária.

i) "todos os requisitos constantes para que a multa de ofício seja relevada estão presentes, impondo expressamente a revisão desta por esta Autarquia Previdenciária.

A DRJ Curitiba, na análise da impugnação, manifestou seu entendimento no sentido de que :

=> **quanto à alegação de cerceamento de defesa** - Em que pese a alegação da Impugnante de cerceamento de defesa, sustentada no argumento de que o Relatório Fiscal não demonstra, de forma completa e discriminada, a remuneração utilizada como base de cálculo das contribuições, concluímos que tal alegação não deve prevalecer.

O Auto de Infração em apreço foi elaborado dentro dos parâmetros legais, obedecendo ao disposto nos artigos 32, inciso IV, §§ 4º e 5º e 37 da Lei nº 8.212 c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07 e o art.142 do Código Tributário Nacional. O Relatório Fiscal da Infração descreve os fatos que levaram à aplicação da multa (declaração incorreta, nas GFIPs, das retenções sofridas pela empresa), bem como apresenta planilhas detalhadas (fls. 30 e 31) que indicam, por competência, as infrações cometidas e o cálculo da multa aplicada.

No item 4.1, do Relatório Fiscal da Infração, é informado que a "autuada apresentou GFIPs com informações inexatas". Por sua vez, no item 5.1 é informado que as GFIPs das competências 06/2003a, 12/2003 possuem informações incorretas no campo "RETENÇÃO", conforme detalhado na planilha de fl. 30, sendo que o cálculo da multa está discriminado no item 9 e subitens do Relatório Fiscal, bem como na planilha de fl. 31.

Acrescenta-se que o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.528/1997, obrigou as empresas a informarem mensalmente ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da autarquia previdenciária, cominando pena administrativa de multa pelo não cumprimento desse comando.

Consequentemente, deve-se salientar que a luz do § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, as informações prestadas na GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida na hipótese de não recolhimento e são de inteira responsabilidade da Empresa (§ 4º).

Diante do exposto, vemos que o Auto de Infração em epígrafe se coaduna com os preceitos dos dispositivos legais que disciplinam a sua lavratura, posto que traz em seu conteúdo todos os requisitos necessários a sua validade. Assim sendo, o direito ao contraditório, A ampla defesa e o devido processo legal foram integralmente preservados.

Da competência do Auditor Fiscal - Pugna a Impugnante pela nulidade do Auto de Infração, alegando que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não teria competência legal para emitir e assinar Auto de Infração, posto que o Auto de Infração, ora impugnando, acompanha a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada na ação fiscal e, nos termos do art. 11, do Decreto 70.235/72, a NFLD deve ser assinada pelo chefe do órgão.

A esse respeito, insta esclarecer que não procedem as alegações constantes da peça impugnatória pelas seguintes razões: (a) não há dispositivo legal estendendo a exigência prevista no art. 11, do Decreto 70.235/72, ao Auto de Infração; (b) o Decreto 70.235/72 ainda não rege a fiscalização e o lançamento das contribuições sociais que eram arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária — SRP.

Além do mais, a notificação referida no art. 11, do Decreto 70.235/72, não corresponde à mesma NFLD citada 'nesta impugnação.

No âmbito das contribuições que eram fiscalizadas e lançadas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, que é o caso das contribuições ora em tela, o lançamento se dá por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, cujo procedimento é regido pela Lei 8.212/91, pelo Decreto 3.048/91 e pela Instrução Normativa 03/2007. Nesse caso, portanto, é o Auditor Fiscal, que fiscaliza a empresa, que deve assinar a notificação, conforme devidamente ocorreu.

Portanto, considerando demonstrada a distinção entre a notificação prevista no art. 11, do Decreto 70.235/72 e a citada NFLD, bem como que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com as exigências legais, concluímos por improcedente a alegação de nulidade do lançamento por falta de legitimidade da autoridade que assinou o documento.

Da alegação de que o lançamento foi proposto em face de pessoas físicas - Alega a Impugnante, em sua defesa, que o lançamento "foi proposto, além da empresa Polisservice de Segurança S/C Ltda, também em face das pessoas físicas que detêm vínculo de administração com a empresa ora Requerente, para o período do pretendo débito previdenciário apurado na fiscalização previdenciária."

Nessa linha de argumentação também aduz que não há prova nos autos de que essas pessoas físicas "tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à Lei, Contrato Social ou Estatutos," que são pressupostos necessários atribuir responsabilidades a essas pessoas.

Tais argumentos apresentados, contudo, não têm serventia na defesa pretendida, haja vista que o lançamento foi proposto, tão-somente, em face da empresa Polisservice Sistemas de Segurança S/C Ltda, tendo sido arroladas como responsáveis solidárias as empresas que compõem o Grupo Econômico, cuja controladora é a própria Impugnante, conforme adiante será demonstrado.

Portanto, considerando que em nenhum momento é mencionado no Auto de Infração ou no Relatório Fiscal que o lançamento tenha sido proposto em face de pessoas físicas, fica afastada tal argumentação.

Convém esclarecer, todavia, que a inclusão do sócio-gerente da empresa notificada no anexo denominado "Relatório de Representantes Legais - REPLEG" (fl. 4) não implica em inclusão imediata do mesmo no polo passivo do débito, posto que tal documento serve como subsídio à Procuradoria Federal para futuro e eventual redirecionamento da cobrança do débito previdenciário..

Do Mérito - Da responsabilidade solidária de empresa sucessora - Alega a Impugnante que "a responsabilidade solidária não se presume, decorre de Lei. E não há previsão legal elidindo a responsabilidade solidária de empresa sucessora daquela que pertenceu a grupo econômico."

Tal argumento, todavia, não encontra abrigo na defesa postulada, visto que nem o Auditor-Fiscal e nem a Impugnante mencionam, em qualquer momento, que alguma das empresas citadas seja sucessora de empresa que tenha pertencido ao grupo econômico em questão.

Dessa forma, considerando a impertinência dessa alegação carreada à defesa, concluímos pela sua improcedência.

Da Inconstitucionalidade do inciso IX, art. 30, da Lei 8.212/91 - Pugna o sujeito passivo pela inconstitucionalidade do inciso IX, art. 30, da Lei 8.212/91, alegando tratar-se de Lei Ordinária quando, no seu entendimento, a atribuição de responsabilidade solidária deveria ser estabelecida por Lei Complementar.

Esclarecemos que a controvérsia estabelecida acerca da inconstitucionalidade de normas tributárias não se presta para discussão em sede administrativa, posto que nesta esfera é vedado ao julgador afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor, por motivo de inconstitucionalidade assi ainda não declarada pelos órgãos jurídicos e políticos competentes

Deste modo, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente, e sera obrigatoriamente cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o Processo Administrativo Fiscal o foro adequado para se discutir a compatibilidade entre os dispositivos da Lei 8.212/91 e a Constituição.

Da existência de grupo econômico - Não merece guarida a alegação manifestada pela notificada de que não foi constatada, pela fiscalização previdenciária, existência de grupo econômico.

Observa-se, portanto, que o grupo econômico se caracteriza pela reunião de várias empresas, cada uma com personalidade e patrimônio próprios, que se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

As constatações feitas pela fiscalização demonstram claramente a existência de relação, entre as empresas, típica de grupo econômico. Veja-se Relatório Fiscal, à fl. 22, item 3.1.

Da ciência de Todos os Coobrigados - Alega a Impugnante que as empresas arroladas como devedoras solidárias, no Relatório Fiscal, até a data de interposição da presente defesa, não tinham sido cientificadas dos débitos lançados. Assim, pugna que as mesmas sejam notificadas, sob pena de cerceamento de defesa.

Conforme se observa nos Ofícios de Comunicação (com indicação dos respectivos Avisos de Recebimento), anexados As fls. 45 a 50, as empresas arroladas como solidárias foram devidamente cientificadas, estando, portanto, afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa por tal razão.

Da alegação de suposto vício insanável - No que se refere A alegação de que o Auto de Infração está eivado de vício insanável e que, por tal motivo, não merece prosperar, esclarecemos que, conforme ficou claro no presente Voto, não foi constatado qualquer vício, razão pela qual entendemos pela procedência deste Auto de Infração.

Da multa aplicada - O presente auto de infração fundamenta-se no art. 32, parágrafos 4º e 5º, da Lei 8.212/91.

O valor mínimo da multa, a que se refere os dispositivos acima encontra-se atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/07, no valor de R\$ 1.195,13.

Considerando que a empresa declarou valores de retenção a maior nas GFIPs das competências de 06 a 12/2003, o que acarretou redução no valor devido em relação a essas competências, foi aplicada a multa de R\$ 152.351,83, que corresponde a 100% do valor devido faltante, observado o limite previsto no art. 32, § 5º.

Da atenuação da multa - Quanto à atenuação da multa aplicada, traz o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Insta destacar, contudo, que a fiscalização, ao proceder à atenuação, reduziu em 50% a base de cálculo da multa, mas não o valor final da multa aplicada. Dessa forma, o valor da multa aplicada, após a atenuação, ficou em R\$ 126.107,50, quando o valor correto seria R\$ 76.175,91.

Em que pese a irregularidade apontada na atenuação da multa, não trataremos, nesse momento, do cálculo feito pela fiscalização, haja vista ter a Impugnante, supostamente, corrigido a falta e solicitado a relevação da multa.

Da relevação da multa - Alega a Impugnante que todos os requisitos necessários à relevação da multa estão presentes, o que impõe a revisão da penalidade aplicada.

Conforme informado pela fiscalização, a empresa não incorreu em circunstância agravante e corrigiu as GFIPs, além de ser infratora primária, condições estas necessárias relevação da multa.

Nos termos do art. 291, § 1º, do RPS (redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007), a multa será relevada, mediante pedido e correção da , falta dentro do prazo de impugnação, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Portanto, tendo em vista o pedido de relevação da multa, formulado na Impugnação, e a presença das condições retrocitadas, concluímos pelo deferimento do pedido de relevação da multa, nos termos da planilha abaixo:

COMPETÊNCIA	VALOR LANÇADO	VALOR RETIFICADO
06/2003	23.902,60	0,00
07/2003	12.830,69	0,00
08/2003	4.468,12	0,00
09/2003	18.863,89	0,00
10/2003	23.902,60	0,00

COMPETÊNCIA	VALOR LANÇADO	VALOR RETIFICADO
11/2003	23.902,60	0,00
12/2003	18.237,01	0,00

Isso posto, vota a DRJ pela procedência do Auto de Infração, afastando as preliminares e questões de mérito suscitadas na impugnação e pela relevação da multa, na forma da planilha acima.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. No entanto, veremos que deve extinto.

Preliminar – Nulidade

Preliminar – Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Como muito bem esclarecido na decisão de piso, a Notificação Fiscal em apreço foi elaborada dentro dos parâmetros legais, obedecendo ao disposto no art. 33 e 37 da Lei 8.212 c/c art. 1º da Lei nº 11.098 e no art. 142 do Código Tributário Nacional, o Relatório Fiscal da Notificação descreve os fatos geradores do lançamento e os demais Anexos da NFLD informam as competências, as contribuições devidas por rubrica, a fundamentação legal correspondente e demais elementos necessários para a validade do ato administrativo, demonstrando a improcedência das alegações aventadas.

No item 4.2, do Relatório Fiscal da NFLD, é informado que as diferenças de contribuição, cobradas na presente Notificação Fiscal, "são resultantes da incidência das contribuições previdenciárias e a Outras Entidades sobre as remunerações dos segurados informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, em confronto com os valores recolhidos através das Guias da Previdência Social - GPS paga aos segurados, informada em GFIP,"

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

Preliminar - Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Com relação às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, saliente-se que não são suscetíveis de apreciação na via administrativa quaisquer arguições de inconstitucionalidade de leis tributárias ou fiscais, isso porque as autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o Legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal. Noutras palavras, as autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal, de 1988).

A autoridade tributária, tanto a lançadora quanto a julgadora, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em tela, uma vez que às autoridades tributárias cabe apenas cumprir e aplicar a lei

A competência julgadora do CARF deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando julgada pelo Plenário do STF a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, é que deverá ela merecer a consideração de inconstitucional pela instância administrativa. A súmula CARF Súmula nº 2 é muito clara e objetiva nesse sentido. Vejamos : **O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

MÉRITO

No que se refere ao argumento de que o lançamento teria sido proposto em face de pessoas físicas, ficou claro que em nenhum momento é mencionado tal hipótese na NFLD ou no Relatório Fiscal. Portanto, fica afastada tal argumentação.

Merece repetir, todavia, que a inclusão do sócio-gerente da empresa notificada no anexo denominado "Relatório de Representantes Legais - REPLEG" (fl. 29) não implica em inclusão do mesmo no polo passivo do débito, posto que tal documento serve como subsidio à Procuradoria Federal para futuro e eventual redirecionamento da cobrança do débito previdenciário.

No que se refere ao argumento de que deve ser considerado nulo o lançamento eis que teria ocorrido apenas uma notificação para diversos créditos previdenciários, como muito bem explicitado na decisão da DRJ, a legislação não condiciona que sejam lavradas notificações distintas para cada contribuição. Pelo contrário, a redação evidencia o cabimento de uma notificação.

No que se refere ao argumento da Impugnante que "a responsabilidade solidária não se presume, decorre de Lei. E não há previsão legal elastecendo a responsabilidade solidária de empresa sucessora daquela que pertenceu a grupo econômico., válido repetir que a autoridade fiscal, em momento algum, mencionou que alguma das empresas citadas seja sucessora de empresa que tenha pertencido ao grupo econômico em questão.

Quanto a existência de grupo econômico, de acordo com as constatações feitas pela fiscalização, resta claramente demonstrada a existência de relação entre as empresas, típica de grupo econômico. Vide Relatório Fiscal, à fl. 48, item 3.1.

Quanto a ciência de todos os Coobrigados, conforme se observa nos Avisos de Recebimentos, anexados As fls. 184 a 186, as empresas arroladas como solidárias foram devidamente cientificadas, estando, portanto, afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa por tal razão.

Da aplicação da multa e dos juros. No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Além disso, fulcral mencionar a Súmula Carf 108, que não traz dúvida acerca da aplicação do juros sobre o valor da multa. Vejamos:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração.

A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de

fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Por todo o exposto, entendo que devem ser rejeitadas as preliminares levantadas, e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal